EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 028, DE 2021 QUE ***"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.**

O caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 028, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 8º*** *Para atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Executivo Municipal, apresentará à Câmara Municipal, até o dia* ***30 (trinta) de julho de 2021****, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.*
>
> ***Parágrafo único.*** *[...]*

O art. 9º do Projeto de Lei nº 028, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

> ***Art. 9º*** *O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo,* ***até 15 de agosto de 2021****, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal,* ***no exercício de 2021****, será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado* ***no exercício de 2021****, cujo montante deverá ser consignado por estimativa* ***na Lei Orçamentária de 2022****.*

O §1º do art. 38 do Projeto de Lei nº 028, de 2021, passa a vigorar com a seguinte supressão:

> ***Art. 38****. [...]*
>
> ***§1º*** *[...]*
>
> ***I –*** SUPRIMIDO
> [...]

O art. 42 caput e seu §1º do Projeto de Lei nº 028, de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

> ***Art. 42.*** *O Poder Executivo,* ***mediante autorização legislativa****, poderá, através de decreto, transferir, remanejar ou transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais.*
>
> ***§1º*** *Os saldos das dotações orçamentárias, aprovados na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados,* ***mediante autorização legislativa****, por meio de decreto para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.*
>
> **§2º** [...]

O Parágrafo único do art. 43 do Projeto de Lei nº 028, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 43****. [...]*
>
> ***Parágrafo único.*** *A Lei Orçamentária anual para 2022 conterá autorização para os Poderes Executivo e Legislativo Municipal procederem a abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos.*

Ouro Branco, 07 de junho de 2021.

Leandro Marcelo de Souza
Vereador

Nilma Aparecida Silva
Vereadora

Neymar Magalhães Meireles
Vereador

Imar Vieira
Vereador

Jose Irenildo Freires de Andrade
Vereador

Jose Heleno de Souza
Vereador

Rodrigo Vieira Duarte
Vereador

Valeria de Melo Nunes Lopes
Vereadora

Warley Higino Pereira
Vereador

JUSTIFICATIVA:

a) **Arts. 8, caput e 9º: as novas redações dadas a esses artigos** visam:
   - **(art. 8º)** atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Neste caso o Executivo deverá entregar à Câmara Municipal **as estimativas de receita de que trata o §3º do art. 12 da LRF até dia 30 de julho e a:**

   - **(art. 9º) Câmara e demais órgãos da administração indireta terão que encaminhar as suas propostas orçamentárias até o dia 15 de agosto de 2021**.

b) **Art. 9º, parágrafo único:** visa atender ao disposto no Art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. Para manter a proporção da Lei Orçamentária e permitir a Câmara Municipal a reclamar o repasse de 7% (sete por cento) do valor arrecadado no exercício imediatamente anterior.

c) **Art. 38, §1º, inciso I:** A supressão do inciso I se justifica uma vez que a Câmara Municipal não tem metas de arrecadação, mas sim, recebe duodécimos mensais que são calculados conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

d) **Art. 42 e §1º:**
A forma como art. 42 caput e seu §1º estão redigidos, pode dar uma conotação de crédito ilimitado, o que vedado pelo art. 167, VII da CF e também o remanejamento precisa de autorização Legislativa conforme disposto o art. 167, VI.

e) **Art. 43, parágrafo único:** visa dar a Câmara Municipal o direito de abrir créditos adicionais suplementares no ano de 2022 e deixar a definição do percentual de autorização para abertura para ser colocada na Lei Orçamentária para 2022.

   A título de orientação, **quando a proposta orçamentária para 2022 estiver em tramitação na Câmara Municipal**, deverá ser observado cuidadosamente, por parte dos Vereadores, o percentual solicitado pelo Executivo, para a abertura de créditos suplementares.

   A autorização de abertura de créditos em percentual igual o superior a 30% (trinta por cento) **–** tem sido objeto de questionamento do TCEMG, conforme citado abaixo:

PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO (CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)

Em relação à margem de autorização para abertura de créditos suplementares consignada na LOA do Município para o exercício de 2012 conforme indicado às fls. 05/06 análise 'c':

a) Considerando percentual autorizado superior a 30% para a suplementação orçamentária;
b) **Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais**; (GRIFO NOSSO)
c) **Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública**; (GRIFO NOSSO)
d) **Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88**; (GRIFO NOSSO)
e) **Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente**; (GRIFO NOSSO)
f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

Recomenda-se à administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão moldar-se à realidade municipal e, serem compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização. (GRIFO NOSSO)

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. (GRIFO NOSSO)

Na redação final do PL nº 028, de 2021:

a) **Os incisos II e III §1º do art. 38, deverão ser renumerados para incisos I e II.**

b) O art. 49 deverá ser suprimido.

JUSTIFICATIVA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

No caso em tela não há o que ser revogado.

Ouro Branco, 07 de junho de 2021.

Leandro Marcelo de Souza
Vereador

Nilma Aparecida Silva
Vereadora

Neymar Magalhães Meireles
Vereador

Imar Vieira
Vereador

Jose Irenildo Freires de Andrade
Vereador

Jose Heleno de Souza
Vereador

Rodrigo Vieira Duarte
Vereador

Valeria de Melo Nunes Lopes
Vereadora

Warley Higino Pereira
Vereador